

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020465-51.2021.5.04.0521

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. EC 113/2021. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) goza das mesmas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública. Para a atualização dos débitos judiciais de natureza trabalhista, deve-se observar o critério do IPCA-E acrescido de juros de mora equivalentes aos da caderneta de poupança até a data de 08.12.2021. A contar de 09.12.2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, incide exclusivamente a taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária, até 08.09.2025. Fianlmente, a contar de 09.09.2025, os cálculos que amparam a execução devem adotar os critérios definidos na EC 136/2025. Agravo de petição provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a Sentença (id. 6596376), recorre a Executada.

Apresenta Agravo de Petição (id. 344d3d2) requerendo a reforma da decisão quanto aos juros e correção monetária.

Sem apresentação de Contraminuta, vêm os autos eletrônicos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020465-51.2021.5.04.0521

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Requer a Executada a incidência da correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que os créditos passaram a ser exigíveis até 08.12.2021. Ainda, entende que os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da ação, até 09.12.2021, passando a incidir a SELIC, uma única vez, pelo acumulado mensal. Assim, inconforma-se com a apuração dos juros de mora desde o vencimento das verbas, em fase pré-judicial, afrontando o artigo 883 da CLT, sendo devidos somente a partir do ajuizamento da ação.

Examina-se.

Inicialmente, é incontroverso que a ECT possui os mesmos privilégios da Fazenda Pública, inclusive no que diz respeito à execução por precatório e ao regime de juros, conforme o artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e jurisprudência consolidada.

Quanto aos critérios de atualização, a conta homologada aplicou juros desde o vencimento das parcelas e taxa SELIC a partir do ajuizamento. Todavia, para as condenações impostas à Fazenda Pública, a regra de transição estabelecida pela EC 113/2021 alterou o cenário jurídico.

Até a promulgação da referida emenda, os débitos da Fazenda Pública eram corrigidos pelo IPCA-E, com incidência de juros de mora equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. A partir de 09.12.2021, data da vigência da EC 113/2021, o artigo 3º estabelece que:

nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic),

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020465-51.2021.5.04.0521

acumulado mensalmente".

Todavia, em 09-09-2025 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 136, alterando o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Nos requisitórios que envolvam a Fazenda Pública federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios.

§ 1º Caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora, apurado na forma do caput deste artigo, seja superior à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição àquele.

§ 2º Nos processos de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

§ 3º Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." (NR)

Desse modo, deve ser aplicado o IPCA-E como critério de correção monetária para os débitos da Fazenda Pública, com juros da caderneta de poupança a contar do ajuizamento da ação, ambos até 08.12.2021; e a contar de 09.12.2021 unicamente a SELIC receita federal, em razão da EC 113/2021; a partir de 09-09-2025, devem ser adotados os critérios definidos na EC 136/2025.

Destarte, dá-se provimento ao agravo de petição da executada para determinar a retificação dos cálculos que amparam a execução com a adoção do IPCA-E como

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020465-51.2021.5.04.0521

critério de correção monetária para os débitos da Fazenda Pública, com juros da caderneta de poupança a contar do ajuizamento da ação, ambos até 08.12.2021; a contar de 09.12.2021 unicamente a SELIC receita federal, em razão da EC 113/2021, até 08.09.2025; e a contar de 09.09.2025, os cálculos que amparam a execução devem adotar os critérios definidos na EC 136/2025.

rsh.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY:

Pedindo vênia ao eminente Relator, acompanho a divergência apresentada pelo Desembargador Janney Camargo Bina.